SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086113 - TO (2023/0249874-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ ANGELLA - SP286131
RECORRIDO	:	ASAS CONSTRUCOES, SERVICOS DE MANUTENCAO E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA - TO004389

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÕES REALIZADAS EM SISTEMA ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que não reconheceu a nulidade de intimações realizadas exclusivamente pelo sistema eletrônico e-proc, em cumprimento às normas locais, sob alegação de que as intimações não foram feitas em nome do advogado indicado pela parte recorrente.
2. O Tribunal de origem considerou que o advogado indicado pela parte recorrente não possuía cadastro no sistema e-proc e que a advogada substabelecida foi regularmente intimada de todos os atos processuais, sem manifestação sobre possíveis nulidades. Além disso, a parte executada foi intimada pessoalmente e não alegou nulidade em momento oportuno.
3. O acórdão recorrido afastou a nulidade com fundamento na ausência de prejuízo e na caracterização de nulidade de algibeira, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as intimações realizadas exclusivamente pelo sistema eletrônico e-proc, em nome de advogada substabelecida, configuram nulidade processual, considerando o pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome de advogado específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA53011908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: b93e7709-292c-44e8-801a-a91801bc9647

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a nulidade processual somente pode ser reconhecida quando demonstrado efetivo prejuízo, conforme o princípio "pas de nullité sans grief".
6. A suscitação tardia de nulidade, após ciência de decisão desfavorável, configura nulidade de algibeira, prática rechaçada pelo STJ por violar o princípio da boa-fé processual.
7. No caso, as intimações foram realizadas em conformidade com as normas locais que regulamentam o sistema eletrônico e-proc, sendo dispensada a publicação em diário oficial. A parte executada e os advogados foram intimados, sem manifestação sobre nulidades em momento oportuno.
8. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, que afasta a alegação de violação ao art. 272, § 5º, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA53011908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: b93e7709-292c-44e8-801a-a91801bc9647

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086113 - TO (2023/0249874-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ ANGELLA - SP286131
RECORRIDO	:	ASAS CONSTRUCOES, SERVICOS DE MANUTENCAO E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA - TO004389

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÕES REALIZADAS EM SISTEMA ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que não reconheceu a nulidade de intimações realizadas exclusivamente pelo sistema eletrônico e-proc, em cumprimento às normas locais, sob alegação de que as intimações não foram feitas em nome do advogado indicado pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem considerou que o advogado indicado pela parte recorrente não possuía cadastro no sistema e-proc e que a advogada substabelecida foi regularmente intimada de todos os atos processuais, sem manifestação sobre possíveis nulidades. Além disso, a parte executada foi intimada pessoalmente e não alegou nulidade em momento oportuno.

3. O acórdão recorrido afastou a nulidade com fundamento na ausência de prejuízo e na caracterização de nulidade de algibeira, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52346750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:34
Código de Controle do Documento: ab86cc17-df26-4cf7-89c6-3e3d835cc0f4

4. A questão em discussão consiste em saber se as intimações realizadas exclusivamente pelo sistema eletrônico e-proc, em nome de advogada substabelecida, configuram nulidade processual, considerando o pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome de advogado específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a nulidade processual somente pode ser reconhecida quando demonstrado efetivo prejuízo, conforme o princípio "pas de nullité sans grief".

6. A suscitação tardia de nulidade, após ciência de decisão desfavorável, configura nulidade de algibeira, prática rechaçada pelo STJ por violar o princípio da boa-fé processual.

7. No caso, as intimações foram realizadas em conformidade com as normas locais que regulamentam o sistema eletrônico e-proc, sendo dispensada a publicação em diário oficial. A parte executada e os advogados foram intimados, sem manifestação sobre nulidades em momento oportuno.

8. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, que afasta a alegação de violação ao art. 272, § 5º, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS assim ementado (fls. 839):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO DIRETAMENTE VIA E-PROC. ART. 22 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

Documento eletrônico VDA52346750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:34
Código de Controle do Documento: ab86cc17-df26-4cf7-89c6-3e3d835cc0f4

> DISPENSABILIDADE DA INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO DE REALIZAÇÃO DE CADASTRO GRATUITO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
> 1. A prática de atos processuais no processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins é regulada pela PORTARIA Nº 116, DE 23 DE MARÇO DE 2011 e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011. O art. 22 da Instrução Normativa nº 5 estabelece que é dispensada a intimação por meio de diário oficial, sendo realizadas diretamente no Sistema E-PROC.
> 2. Sendo assim, caberia ao patrono da parte agravante providenciar seu cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO junto ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme as normas estabelecidas e que já estavam em vigência quando de sua intervenção nos autos.
> 3. Além disso, a parte executada foi intimada pessoalmente, inclusive por meio do advogado indicado para receber as intimações, e deixou de se manifestar. Vislumbra-se no presente caso o que se denomina como nulidade de algibeira. Existiram oportunidades para que a parte alegasse a nulidade, porém nunca se manifestou. Nesses casos, afasta-se a declaração da nulidade.
> 4. Agravo de Instrumento não provido.

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, violação ao art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC/2015) e dissídio jurisprudencial quanto à nulidade das comunicações processuais quando houver pedido expresso de publicação exclusivamente em nome de advogado indicado.

Em preliminares, demonstra a tempestividade segundo o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, com contagem em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) e suspensão de prazos

Documento eletrônico VDA52346750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:34
Código de Controle do Documento: ab86cc17-df26-4cf7-89c6-3e3d835cc0f4

(art. 220 do CPC/2015) (fls. 859), e pleiteia justiça gratuita com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, nos arts. 98 e 99 do CPC/2015, bem como na Súmula 481 do STJ, além de, subsidiariamente, requerer o parcelamento do preparo (art. 98, § 6º, do CPC/2015) (fls. 859-863).

No mérito, afirma não incidir a Súmula 7 do STJ, porque a controvérsia é estritamente jurídica (interpretação do art. 272, § 5º, do CPC/2015) (fls. 863-864), e delineia os fatos: pedido expresso, na contestação, para intimações exclusivamente em nome de advogado específico; intimações subsequentes realizadas em nome de advogada correspondente substabelecida apenas para atos pontuais; e prejuízo à ampla defesa e ao contraditório diante da ausência de ciência pelo patrono indicado (fls. 864-867).

Apresentadas as contrarrazões (895-902), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo (fls. 1012-1016).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão.

Alega a parte recorrente que requereu nas vias ordinárias a nulidade do processo, tendo em vista que, não teve ciência das intimações realizadas, pois realizadas em nome de advogado diverso do indicado. Segue afirmando que, em audiência, a advogada contratada para tal ato requereu o cadastramento do advogado Fábio Luiz Angela no sistema e-proc, contudo, o sistema não lançou publicações no diário da justiça eletrônico, mas apenas em painel próprio de controle do advogado.

II. Questão em discussão no recurso especial

O Tribunal, ao analisar a questão, frisou que a prática de atos processuais no processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins é regulada pela Portaria Nº 116, de 23 de março de 2011 e pela Instrução normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011 e utiliza-se do sistema e-proc.

Nessa regulamentação, é dispensada a intimação por meio de diário oficial, sendo realizadas diretamente no e-proc.

Documento eletrônico VDA52346750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:34
Código de Controle do Documento: ab86cc17-df26-4cf7-89c6-3e3d835cc0f4

Esta corte vem reconhecendo a regularidade das intimações realizadas via e-proc, veja-se:

> A decisão agravada se baseou, ainda, na Resolução Nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018, a qual regulamenta a implantação e uso do sistema E-proc na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, e preceitua, no art. 25, que "as citações, intimações e notificações serão realizadas diretamente no e-Proc, dispensada a publicação em diário oficial ou a expedição de mandado, excetuadas as citações de feitos que envolvam os Direitos Processuais Criminal e Infracional (art. 6º da Lei nº 11.419/2006), ou quando determinado pelo magistrado da causa.
>
>
>
> Os dados do sistema E-proc demonstram ter havido a intimação da sentença proferida nos autos na data de 26/12/2021, com o início do prazo recursal em 24/01/2022, e data final em 11/02/2022, até o sistema reconhecer o decurso do prazo no dia seguinte, em 12/02/2022 (EV. 56 - autos de origem).
> Assim inexiste omissão a sanar.
> (STJ - AREsp: 00000000000002823521, Relator.: Ministro Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 15/03/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 19/03/2025)

Entretanto, o recorrente alega que tais intimações não foram feitas em nome do causídico indicado por petição. Segundo ele, toda a demanda teve seu curso com as intimações sendo feitas em nome da Dra. Thais (advogada contratada para a realização de uma audiência), quando o requerido deveria ser o Dr. Fabio.

Não obstante a alegação do combativo causídico, o Tribunal partiu de algumas premissas fáticas. Em primeiro lugar, registre-se que o causídico não possuía cadastro no sistema e-proc, junto ao poder judiciário do Estado do Tocantins, conforme as normas em vigência quando atuou nos autos.

A advogada substabelecida pelo causídico indicado foi intimada de todos os atos processuais e não se manifestou nos autos sobre possíveis nulidades.

Além disso, a parte executada foi intimada pessoalmente, inclusive por meio do advogado indicado para receber as intimações e deixou de se manifestar.

Veja-se o decidido pelo Tribunal de origem:

> 2. Sendo assim, caberia ao patrono da parte agravante providenciar seu cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO junto ao Poder Judiciário do Estado

Documento eletrônico VDA52346750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:34
Código de Controle do Documento: ab86cc17-df26-4cf7-89c6-3e3d835cc0f4

> do Tocantins, conforme as normas estabelecidas e que já estavam em vigência quando de sua intervenção nos autos.
> 3. Além disso, a parte executada foi intimada pessoalmente, inclusive por meio do advogado indicado para receber as intimações, e deixou de se manifestar. Vislumbra-se no presente caso o que se denomina como nulidade de algibeira. Existiram oportunidades para que a parte alegasse a nulidade, porém nunca se manifestou. Nesses casos, afasta-se a declaração da nulidade.
> 4. Agravo de Instrumento não provido. (fls. 832)

A fim de se evitar o instituto denominado nulidade de algibeira, aquela que apenas se dispõe em momento oportuno, é impositivo ao causídico, quando se deparar com uma nulidade, imediatamente argui-la ou, ao menos, fazê-lo na primeira oportunidade que tiver, de se manifestar nos autos.

Baseando-se nas premissas fáticas contidas nas instâncias ordinárias, não foi o caso. O Autor e todos os causídicos foram intimados, em algum momento, do andamento processual e se quedaram silentes, deixando-se para arguir após uma decisão desfavorável, o que vai de encontro ao estabelecido por esta corte .

Veja-se o entendimento deste Tribunal:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO CORRÉU PARA CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. SUSCITAÇÃO TARDIA. DESCABIMENTO.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. O art. 542, caput, do CPC/1973 previa a intimação da parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, encontrando-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL na qualidade de litisconsorte passivo.
> 3. Sem embargo do fato de que referida instituição tinha

Documento eletrônico VDA52346750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:34
Código de Controle do Documento: ab86cc17-df26-4cf7-89c6-3e3d835cc0f4

legitimidade para apresentar contrarrazões ao apelo nobre da União - no qual ela suscitou a sua ilegitimidade passiva ad causam -, porque os interesses delas se contrapunham, o certo é que inexistiu prejuízo consubstanciado na ausência de contraditório a respeito da aludida prefacial, porque o tema foi objeto da impugnação pelo Banco Itaú - parte adversa - quando ele contrarrazoou o recurso extremo, tendo sido a matéria renovada em seu agravo interno. Precedente jurisprudencial.

4. De acordo com entendimento consolidado no STJ, tratando-se de nulidade processual, há de se ter em mente a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.

5. Esta "Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta." (REsp 1.714.163/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/9/2019).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.455.125/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE HERDEIROS INCAPAZES. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE. MENORES QUE POSSUÍAM EXPECTATIVA DE BENS E DIREITOS SE PROCEDENTES OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA QUE,

Documento eletrônico VDA52346750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:34
Código de Controle do Documento: ab86cc17-df26-4cf7-89c6-3e3d835cc0f4

CONTUDO, NÃO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO PARA QUE SEJA DECRETADA. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. INCIDÊNCIA EM NULIDADES ABSOLUTAS. POSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 07/03/2007. Recurso especial interposto em 16/12/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal consiste em definir se, havendo superveniente falecimento de parte que possui herdeiros incapazes, deverá haver a intimação do Ministério Público em causa em que o de cujus era sujeito processual e, se positivo, se a ausência de intimação para intervir acarreta a nulidade do processo.

3- Justifica-se a obrigatória intimação do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica quando há interesse jurídico direto do incapaz na causa, como na hipótese em que os herdeiros menores possuem expectativa de direito sobre bens e direitos que poderiam vir a ser recebidos se procedentes as pretensões deduzidas pelo genitor que faleceu no curso da ação.

4- Se inexistente a intimação do Ministério Público quando havia interesse de incapaz, todavia, apenas se deve decretar a nulidade do processo quando houver a demonstração de que a ausência de intimação do Parquet resultou em efetivo prejuízo aos interesses dos incapazes. Precedentes.

5- A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. Precedentes.

6- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019.)

Documento eletrônico VDA52346750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:34
Código de Controle do Documento: ab86cc17-df26-4cf7-89c6-3e3d835cc0f4

Assim, diante da matéria fática assentada pelo Tribunal *a quo* e que é vedada a esta corte revolver (Súmula 7/STJ), entendo correta a decisão guerreada já que em harmonia com a jurisprudência pacífica desta corte.

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III - Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe seguimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52346750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:34
Código de Controle do Documento: ab86cc17-df26-4cf7-89c6-3e3d835cc0f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.086.113 / TO

Número Registro: 2023/0249874-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110091420228272700 00122108220168272722 110091420228272700 122108220168272722

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ ANGELLA - SP286131
RECORRIDO	:	ASAS CONSTRUCOES, SERVICOS DE MANUTENCAO E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA - TO004389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:04
Código de Controle do Documento: ba320662-6dc7-41f0-a6b7-32edd9068d3a

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:04
Código de Controle do Documento: ba320662-6dc7-41f0-a6b7-32edd9068d3a